COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 062/2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Evandro Epifânio de Faria

Fundamento: Art. 30, inciso, I, da C.F/1988
Regimento Interno da Câmara Municipal

EMENTA: "DISPOE SOBRE EMENDA NA LEI 1047/2022, ONDE SE ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3° BEM COMO MUDA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8°, I E II, FAZENDO CONSTAR AS PALAVRAS DE ATÉ 50%".

RELATÓRIO

Eu, Fagner de Souza Cardoso, no encargo de relatoria desta Comissão, ao Projeto Lei Ordinária P.L,O N.062/2023, de iniciativa do Prefeito, passo a relatar nos seguintes termos:

Trata-se de projeto de lei desorganizado, com redação distorcida e sem fundamentação de amparo constitucional, que chegou até esta Casa de Leis, com objetivo de passar na escortina uma EMENDA.

Por força regimental, o projeto foi deslocado até esta Comissão para análise e emissão de parecer de admissibilidade, **como uma das fases do PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

É o breve relatório.

Os Municípios possuem competência para **legislar sobre assuntos de interesse local,** na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Informo ainda que em se tratando de PROCESSOS LICITATÓRIOS e a União (Art. 22, inciso XXVII da Constituição) possui competência privativa para Legislar sobre **NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Carta Magna.

Registro ainda que o Art. 23, inciso I, da Constituição Federal, informa a COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM, da União, Estados e Municípios, incluído o DEVER dos Entes Políticos em todas as esferas de GOVERNO, ***zelar pelas regras CONSTITUCIONAIS e Zelar pelas LEIS FEDERAIS.***

Pois bem, irei analisar o desorganizado e inoportuno PROJETO DE LEI N.062/2023.

Nobres Pares desta Comissão CCJ, aqui utilizaram um sistema inédito ao trazer uma redação para tentar passar uma EMENDA desconectada da realidade.

Informo a todos que existe uma RECOMENDAÇÃO CONJUNTA POR MEIO DO ATO N.03/2022-MPC/TCE, ou seja, uma recomendação a todos os entes Públicos e Municípios do Estado de Rondônia, para adotar Leis Locais, com o objetivo de organizarem seu sistema de compras e contratações públicas do Município, de parte dessa ordem dos órgãos de controle que são as Instituições que Fiscalizam o Município de Rio Crespo, por meio desta CASA DE LEIS, debateu, apreciou e APROVOU UM TEXTO EXEMPLAR de norma que foi a Lei Municipal N. 1.047/2023.

A necessidade de equipe de apoio ao agente de contratação é fundamental para garantir a eficiência e eficácia do processo de contratação de novos colaboradores. O agente de contratação é responsável por identificar, atrair, selecionar e contratar os melhores candidatos para preencher as vagas disponíveis na organização.

No entanto, o processo de contratação envolve uma série de tarefas e responsabilidades que podem ser sobrecarregadoras para um único profissional. Por isso, a presença de uma **EQUIPE DE APOIO** é essencial para auxiliar o agente de contratação em diversas etapas do processo.

A equipe de apoio pode ser composta por profissionais da atual gestão, entre outros.

Além disso, a equipe de apoio ao agente de contratação também pode ser responsável por garantir que o processo de contratação esteja alinhado com as políticas de boas práticas.

Dessa forma, a presença de uma equipe de apoio ao agente de contratação é essencial para assegurar que o processo de contratação seja conduzido de forma eficiente, ética, e que resulte na seleção dos melhores talentos para a organização.

A necessidade de pagar gratificação à equipe de apoio ao agente de contratação é uma prática EXEMPLAR e comum quase todas as PREFEITURAS DO BRASIL.

Primeiramente, a gratificação é uma forma de reconhecer e valorizar o trabalho da equipe de apoio, que desempenha um papel fundamental no processo de contratação. Portanto, oferecer uma gratificação é uma maneira de reconhecer o esforço e dedicação desses profissionais.

Além disso, a gratificação pode servir como um incentivo para que a equipe de apoio mantenha um alto nível de desempenho e comprometimento com o processo de contratação. Ao receber uma recompensa financeira adicional, os membros da equipe podem se sentir mais motivados a realizar suas tarefas com excelência e a contribuir para o sucesso dos PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Por fim, a gratificação também pode ajudar a reter talentos na equipe de apoio, reduzindo a rotatividade de funcionários e garantindo a continuidade e a estabilidade do processo licitatório.

A LEI MUNICIPAL N. 1.047/2023, estabeleceu critérios claros e objetivos para a distribuição da gratificação, a fim de garantir que ela seja concedida de forma equitativa e alinhada com os resultados alcançados pela equipe.

Porém, a ATUAL GESTÃO, ao assinar o PROJETO N.062/2023, novamente traz até esta Casa um texto extremamente DESASTROSO que devemos nos fazer uma pergunta pessoal: Será que a ATUAL GESTÃO CHEGOU AO FUNDO DO POÇO?

Novamente, o PROJETO N. 062/2023 possui falhas e não veio acompanhado do relatório de 20% de exonerações de cargos em Comissão, que justifica o Prefeito a mexer em VANTAGENS DE SERVIDORES.

Nesse sentido, esse Projeto deve ser SEPULTADO aos arquivos desta Câmara Municipal, para lá permanecer até a sua incineração.

A Lei Municipal n. 1.047/2023 não é do Prefeito, a Lei n. 1.047/2023 não se presta a tentativas de vontades escusas de Secretário, a Lei n. 1.047/2023 não se presta a tentativas de vontades de agentes curiosos infiltrados estranhos na administração.

E DE QUEM É A LEI N.1.047/2023? DOU A RESPOSTA NESSE PARECER A ESSE PLENÁRIO E A TODA A POPULAÇÃO DE RIO CRESPO-RO.

A LEI N.1.047/2023 Pertence ao PODER PÚBLICO DE RIO CRESPO-RO, a Lei n. 1.047/2023 pertence à sociedade de Rio Crespo-RO, a Lei n. 1.047/2023 pertence à boa Gestão Pública, a Lei n. 1.047/2023 pertence ao SISTEMA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS FUNCIOANDO A TODO VAPOR, a Lei n. 1.047/2023, pertence à TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Senhores Vereadores, todos os BENS E SERVIÇOS só chegam até SAÚDE, EDUCAÇÃO, OBRAS, SOCIAL e outras áreas da Administração, por meio do SISTEMA DE COMPRAS, e a Lei n. 1.047/2023 é um texto EXEMPLAR, alinhado à Constituição Federal e à Lei Federal n. 14.133/2021, para que SETORES ESSENCIAIS recebam regularmente bens e serviços para ATENDER A POPULAÇÃO.

Informo que o Projeto n. 062/2023, que dou nome de "PROJETO PNEU CARECA", onde este, se andar ou tramitar nesta Casa de Leis, irá causar um DESASTRE e um ACIDENTE PSICOLÓGICO, na vida e no orçamento familiar de Trabalhadores dentro da Gestão Pública, que atuam e assumem responsabilidades em apoio em PROCESSOS LICITATORIOS.

O Projeto n. 062/2023, possui redação jurídica ruim, vácuo legislativo, desorganização técnica, e em utilizando do CONTROLE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE "***a priori***", **não possui força para admissibilidade.**

VOTO DE INADMISSIBILIDADE

Ante o exposto, na forma do **art. 118, "caput",** do Regimento Interno, meu **VOTO é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei P.L.O nº. 062/2023,** na forma do **art. 44, inciso I,** *e suas alíneas, aplicáveis a espécie,* do Regimento Interno desta Casa de Leis, e na forma do Art. 69, §1º, do R.I, **OPINO pelo imediato AQUIVAMENTO DA MATÉRIA**.

O Presidente da Comissão, **Vereador ODAIR JOSÉ RODRIGUES**, acompanhou o Senhor Relator pela inadmissibilidade do Projeto nesta Comissão.

Após, o Membro da Comissão, **Vereador JOSÉ CARLOS MENDES DA SILVA**, acompanhou o RELATOR.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE ABSOLUTA, MANIFESTOU E **OPINOU PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI N. 062/2023, com PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO IMEDIATO.**

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2023.

ODAIR JOSÉ RODRIGUES
Vereador Presidente da Comissão de Justiça

FAGNER DE SOUZA CARDOSO
Vereador Relator da Comissão de Justiça

JOSÉ CARLOS MENDES DA SILVA
Vereador Membro da Comissão de Justiça